



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 063/2025

Cajamar/SP., 5 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO - GACT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Considerando a disposição constitucional prevista no artigo 39, §7º da Constituição Federal, a seguir *in verbis*:

"§7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Considerando o artigo 28 da Lei Complementar nº 232, de 2023, que estabelece como atividade permanente da Prefeitura de Cajamar o treinamento e a capacitação de seus servidores;

Considerando o Decreto nº 7.171, de 2024, que instituiu a Escola de Administração Pública – EAP, destinada ao desenvolvimento, treinamento e a capacitação dos servidores da Administração Direta, que em seu art. 5º, inciso I, estabelece que:

"Art. 5º Os treinamentos e as capacitações terão sempre caráter objetivo e prático e serão disponibilizados direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 232, de 2023, mediante:

I - a utilização de servidores locais;"

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

DATA / HORA
05/12/2025 15:02:37

PROTOCOLO
4148/2025



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 063/2025 – fls. 02

Assim, com fundamento nesses dispositivos legais, é proposto a instituição da **Gratificação por Atividade de Capacitação e Treinamento – GACT**, destinada aos servidores que, em caráter eventual possam atuar como instrutores, facilitadores ou palestrantes em ações de capacitação, treinamento e desenvolvimento de outros servidores no âmbito da Administração Pública Municipal.

Entretanto, a **GACT** não poderá ser concedida ao servidor que esteja afastado sob qualquer termo de seu cargo ou atribuições, bem como àqueles que recebam Função Gratificada, Função de Confiança ou ocupe cargo em Comissão, ou mesmo aos que estejam respondendo processo de natureza disciplinar ou sindicante.

Destaque-se que, a **Gratificação por Atividade de Capacitação e Treinamento** tem como *objetivo reconhecer e retribuir o esforço e o comprometimento dos servidores que contribuem ativamente para a elevação do desempenho institucional por meio da disseminação de conhecimento e boas práticas.*

A instituição da **GACT** busca conciliar o desenvolvimento profissional com a **economicidade** através da melhoria da **eficiência e qualidade** dos serviços prestados por nossos colaboradores.

Salientamos que, trata-se de um incentivo relevante para o fortalecimento da EAP - Escola de Administração Pública, promovendo a melhoria contínua dos serviços públicos prestados à população.

Além de contribuir para a missão institucional da Escola de Administração Pública, *a gratificação representa um importante instrumento de valorização profissional, estímulo à participação e ao engajamento dos servidores nas ações de capacitação promovidas pelo Município.*

Observamos que o valor da GACT é fixado em R\$ 200,00 por hora de capacitação ou treinamento executada, terá caráter indenizatório, não incorporando à remuneração ou proventos para qualquer efeito, não podendo ultrapassar o limite de 12 (doze) horas por exercício financeiro. Referido valor será corrigido, anualmente, pelo IMRS-Índice Municipal de Referência Salarial, de que trata a Lei Municipal nº 2.089/2024, desde que observados os limites orçamentários da Administração Direta.

Embora o pagamento inicial represente um custo, o retorno do investimento é esperado na forma de serviços públicos aprimorados e maior retenção de talentos, além de proporcionar considerável redução em custos com possíveis contratações.

Ademais, ressaltamos que referida importância se mostra razoável e compatível com referências adotadas em matérias correlatas como a Gratificação por encargo de Curso e Concurso (GECC) na Administração Pública Federal, além dos valores praticados em contratos disponíveis no pncp.gov.br.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 063/2025 – fls. 03

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa firmado pela Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 165 , DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO - GACT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Direta a **Gratificação por Atividade de Capacitação e Treinamento, identificada pela sigla GACT**, devida exclusivamente ao servidor público efetivo que atuar de forma eventual, em ações de capacitação e treinamento voltados ao desenvolvimento de pessoal.

Art. 2º O valor da GACT é fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora de capacitação ou treinamento executada, corrigido anualmente pelo IMRS-Índice Municipal de Referência Salarial, de que trata a Lei nº 2.089/2024, observados os limites orçamentários da Administração Direta, considerando que o pagamento:

I - terá caráter indenizatório, não incorporando à remuneração ou proventos para qualquer efeito;

II - o servidor não poderá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas por exercício financeiro.

Parágrafo único. Não será devido ao servidor que exercer atividades de capacitação ou treinamento nos termos desta Lei, qualquer outra ajuda de custo.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 3º Considera-se **atividade de capacitação e treinamento**, para fins de concessão da GACT, aquelas formalmente definidas por meio de Edital Interno de Chamamento ou outro instrumento de ampla publicidade, solicitadas pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o protocolo de projeto, preparação de material didático, com agendamento de local e hora, realizadas de forma presencial, tais como:

I - ministração de aulas: condução de cursos, oficinas, seminários, palestras e conferências;

II - capacitação gerencial: ações voltadas à formação de lideranças e gestores públicos.

III - palestras, workshops, seminários ou congressos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Dezembro / 2025
Despacho: Encaminhe-se cópias aos
readores. Comissões e juízes
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025- fls. 2

Art. 4º A capacitação e treinamento de que trata o art. 3º desta Lei pode se dar em diversas modalidades de ações de desenvolvimento, entre elas:

I - integração: toda ação de desenvolvimento ofertada no ingresso, durante o estágio probatório de agentes públicos na administração pública, que integre o servidor com seu ambiente de trabalho e as atividades a serem desempenhadas;

II - desenvolvimento: qualquer ação de desenvolvimento de curto, médio e longo prazo voltada para o aprendizado continuado de agentes públicos, que os mantenha atualizados, e preparados para atividades mais complexas;

III - adaptação: qualquer ação de desenvolvimento de curto prazo e que tem objetivo pontual visando o atendimento de tarefa específica imediata capacitando os servidores para que atendam às necessidades e desafios do setor público ou que os habilite a atuarem na modernização e transformação da Administração;

IV - desenvolvimento individual: qualquer ação de desenvolvimento, orientação técnica ou treinamento comportamental, observadas as demandas apontadas pelas Secretarias bem como as avaliações de desempenho especial e periódica do servidor;

V - curso gerencial: qualquer ação de desenvolvimento voltada para o desenvolvimento de capacidades gerenciais e lideranças no setor público;

Parágrafo único. As ações de capacitação e treinamento deverão estar vinculadas ao planejamento de desenvolvimento de pessoas do Município de Cajamar.

Art. 5º A GACT poderá ser concedida ao servidor público efetivo que:

I - realize as atividades descritas no art. 3º desta Lei de forma eventual e comprovada;

II - não esteja afastado sob qualquer termo de seu cargo ou atribuições;

III - não receba Função Gratificada, Função de Confiança ou ocupe cargo em Comissão;

IV - não esteja respondendo processo de natureza disciplinar ou sindicante.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO

Art. 6º A concessão se dará através de Edital Interno de Chamamento ou outro instrumento de ampla publicidade, cabendo a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos disciplinar, mediante regulamentação, os procedimentos para concessão, controle, registro e auditoria da GACT.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025- fls. 3

§1º As inscrições produzirão um cadastro de instrutores denominado “Banco de Talentos”, composto por:

I - servidores aptos para instrução de forma voluntária;

II - servidores aptos ao pagamento da GACT.

§2º Será dada a publicidade dos assuntos de interesse da Administração considerando o Plano Anual de Treinamento e Capacitação, observadas as demandas apontadas pelas Secretarias e as avaliações de desempenho especial e periódica do servidor.

§3º O processo de inscrição, permitirá protocolo de projetos de temática livre;

§4º Será constituída Comissão Técnica para análise e seleção dos projetos.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedada a concessão da GACT nas seguintes situações:

I - participação em atividades inerentes às atribuições do cargo do servidor;

II - atividades vinculadas à divulgação de programas ou políticas do próprio órgão de lotação.

Parágrafo único. Atividades vinculadas em temáticas correlacionadas àquelas tratadas na unidade de exercício do servidor, desde que haja preparação de material didático e exercício como facilitador, não se confunde com o previsto no *caput* deste artigo e pode ser remunerada por GACT, desde que seja em caráter eventual e não configure dupla remuneração por atividade já desempenhada pelo servidor.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO GACT

Art. 8º A efetivação do pagamento da **Gratificação por Atividade de Capacitação e Treinamento** dependerá de:

I - autorização da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos;

II - verificação da existência de dotação orçamentária específica;

III - anuência da chefia imediata e validação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2025- fls. 4

IV - declaração de horas de atividades assinada pelo servidor e pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos;

Art. 9º O pagamento da GACT será realizado por meio da folha de pagamento, no mês subsequente à realização da atividade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 5 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CAJAM-SMFGE-Divisão de Gestão e Execução Orçamentária

MEMORANDO SEI Nº 0360662

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Gratificação por Atividade em Capacitação e Treinamento – GACT.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos
- c. **Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025
- e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

- a. **Dotação Orçamentária:**

02.01.01	04.1220060.2109	3.1.90.11.00	02.44.01	04.1220060.2221	3.1.90.11.00
02.04.01	04.1220060.2116	3.1.90.11.00	02.45.01	04.1220060.2222	3.1.90.11.00
02.09.01	12.1220060.2121	3.1.90.11.00	02.46.01	04.1220060.2223	3.1.90.11.00
02.09.02	12.3610066.2122	3.1.90.11.00	02.47.01	04.1220060.2224	3.1.90.11.00
02.09.03	12.3650066.2126	3.1.90.11.00	02.48.01	04.1220060.2225	3.1.90.11.00
02.13.01	10.1220060.2135	3.1.90.11.00	02.49.01	04.1220060.2226	3.1.90.11.00
02.13.02	10.3010073.2136	3.1.90.11.00	02.50.01	04.1220060.2227	3.1.90.11.00
02.13.02	10.3010073.2173	3.1.90.11.00	02.51.01	04.1220060.2233	3.1.90.11.00
02.13.02	10.3020073.2137	3.1.90.11.00	02.52.01	04.1220060.2234	3.1.90.11.00
02.13.02	10.3040073.2138	3.1.90.11.00	02.53.01	04.1220060.2235	3.1.90.11.00
02.13.02	10.3050073.2139	3.1.90.11.00	02.53.01	04.1220060.2236	3.1.90.11.00
02.14.01	08.1220060.2141	3.1.90.11.00	02.53.01	06.1810074.2170	3.1.90.11.00
02.14.01	08.2440087.2142	3.1.90.11.00	02.53.01	18.5410083.2213	3.1.90.11.00
02.25.01	04.1220060.2199	3.1.90.11.00	02.53.02	06.1820060.2110	3.1.90.11.00
02.26.01	04.1220060.2200	3.1.90.11.00	02.54.01	04.1220060.2237	3.1.90.11.00
02.31.01	04.1240060.2112	3.1.90.11.00	02.55.01	04.1220060.2238	3.1.90.11.00
02.41.01	04.1220060.2218	3.1.90.11.00	02.56.01	04.1220060.2239	3.1.90.11.00
02.42.01	04.1220060.2219	3.1.90.11.00	02.57.01	04.1220060.2240	3.1.90.11.00
02.43.01	04.1220060.2220	3.1.90.11.00	02.58.01	04.1220060.2241	3.1.90.11.00
02.43.01	06.1810074.2170	3.1.90.11.00	02.59.01	04.1220060.2242	3.1.90.11.00
02.43.02	06.1820060.2110	3.1.90.11.00	02.44.01	04.1220060.2221	3.1.90.11.00

b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagem Fixas - Pessoal	5.400,00	21.600,00	21.600,00
Total	5.400,00	21.600,00	21.600,00

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$)

Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Para o cálculo, foi utilizada a Planilha de Custos disponibilizada pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, memorando SEI nº 0226387. Para o ano de 2025, o início das despesas foi considerado no mês de outubro. Para os exercícios de 2026 e 2027, as projeções foram elaboradas considerando a execução integral dos doze meses.

c. Vigência da despesa:

Início: Outubro de 2025 – **Fim:** Indeterminado

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

d. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	5.400,00	1.139.742.695,00	0,0004737911
2026	21.600,00	1.196.729.829,75	0,0018049187
2027	21.600,00	1.256.566.321,24	0,0017189702

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R\$).

e. Parecer Orçamentário e Financeiro

Considerando que a presente análise demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.395/2025 atribui aos Ordenadores de Despesas a

responsabilidade exclusiva pela gestão das despesas de suas respectivas pastas, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica a autorização para a realização da despesa.

Cajamar, na data da assinatura digital.

MÁRCIO DE OLIVEIRA

Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica

RODRIGO LUCA MELO

Departamento de Gestão Financeira

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica



Documento assinado eletronicamente por **Michael Campos Cunha, Secretário**, em 10/09/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Luca de Melo, Diretor**, em 10/09/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Aparecido de Oliveira, Diretor**, em 10/09/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0360662** e o código CRC **4A42609E**.

Referência: Processo nº 3509205.402.00006981/2025-40

SEI nº 0360662



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 317/2025

Ref.: Projeto de Lei n. 165, de 05 de dezembro de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO - GACT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito e vem instruída e justificada na mensagem número 63/2025 anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, caput. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Ademais, o projeto cumpre as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 77 da Lei Orgânica do Município. Está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa firmado pela Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

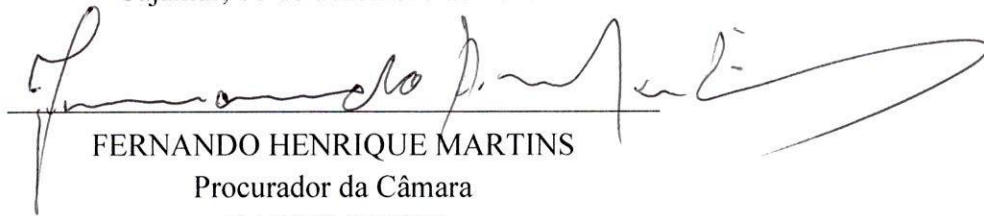
Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de dezembro de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador da Câmara
OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº196/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 165, de 05 de dezembro de 2025.

Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Instituição, no Âmbito da Administração Direta, da Gratificação por Atividade de Capacitação e Treinamento-GACT, e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre a Instituição, no Âmbito da Administração Direta, da Gratificação por Atividade de Capacitação e Treinamento-GACT, e dá outras providências," acompanhada da mensagem nº 063/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº317 /2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº196 /2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 165, de 05 de dezembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 165/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 08 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2